

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5/2025.

**Acrescenta-se o § 8º ao art. 4 da ADCT a
Constituição do Estado de Roraima.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º Acrescenta-se o § 8º ao art. 4 da ADCT a Constituição do Estado de Roraima.

Art. 4

[...]

§ 8º - Até que entre em vigor a nova regulamentação legislativa, aplicar-se-á, por simetria, a diferenciação prevista no art. 40, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece a regra geral de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis, especificamente aos prazos contidos no caput e no § 3º do art. 5º, bem como no inciso I do § 2º do art. 10 da EC nº 103/2019. (AC)

[...]

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda ao ADCT da Constituição do Estado de Roraima tem como finalidade **adequar o regime constitucional de aposentadoria das policiais civis estaduais aos princípios constitucionais da igualdade material, proteção social e proporcionalidade**, observando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.321/DF, cujo relator foi o Ministro Flávio Dino.

A Constituição da República de 1988, desde sua origem, reconheceu a necessidade de diferenciação de critérios para aposentadoria de homens e mulheres, **em razão da busca pela igualdade material entre os gêneros**, especialmente em profissões marcadas por carga física e emocional acentuadas, como é o caso das carreiras policiais. Isso se refletiu no art. 40, §1º, inciso III, da Carta Magna, ao estabelecer idades e tempos de contribuição distintos para mulheres e homens no serviço público.

Historicamente, o legislador constituinte e o legislador infraconstitucional sempre asseguraram **tratamento previdenciário diferenciado à mulher**, especialmente no serviço público, como se verifica na redação original da Lei Complementar nº 51/1985 e, posteriormente, na sua modificação pela LC nº 144/2014, que expressamente concedeu à policial mulher o direito à aposentadoria com 25 anos de contribuição e 15 anos de efetivo exercício no cargo policial, enquanto para os homens eram exigidos 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício.

Esse padrão, consagrado por mais de três décadas, **foi quebrado com a Emenda Constitucional nº 103/2019**, que ao tratar da reforma previdenciária, suprimindo a diferenciação de gênero para as carreiras policiais no âmbito da União (policiais civis e federais), passou a exigir indistintamente, para ambos os sexos, 55 anos de idade mínima, 30 anos de contribuição e 25 anos de exercício no cargo policial (art. 10, §2º, I).

Ocorre que essa equiparação de critérios — apesar de aparentemente isonômica — **viola frontalmente o princípio da igualdade material**, que orienta o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, além de desconsiderar a condição diferenciada da mulher, consagrada inclusive em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil

(como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW).

No voto proferido na ADI 7321, o Ministro Flávio Dino reconheceu que a **fixação de regras idênticas para homens e mulheres nas aposentadorias policiais representa um retrocesso social e um descompasso com o histórico normativo e jurisprudencial brasileiro**. A decisão foi enfática ao afirmar que a ausência de diferenciação de gênero “afasta-se do vetor constitucional da igualdade material entre mulheres e homens, a merecer a pecha da inconstitucionalidade”.

Nesse sentido, o Ministro suspendeu a eficácia das expressões “para ambos os sexos” constantes nos arts. 5º, caput, e 10, §2º, I, da EC nº 103/2019, determinando que se aplique, **por simetria**, a regra geral de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais — exatamente como já previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Com isso, entende-se que **a Constituição do Estado de Roraima não pode se manter silente ou omissa quanto à necessária proteção diferenciada das policiais civis mulheres**, devendo incorporar expressamente a regra de redução de idade e de tempo de contribuição, **como forma de preservar direitos fundamentais e garantir segurança jurídica** às servidoras estaduais.

Além do mais, o próprio STF já se manifestou, em diversos precedentes (RE 658312, ADI 5938, RE 1403904 AgR), pela legitimidade constitucional de políticas públicas e normas que estabeleçam **tratamento diferenciado em benefício das mulheres trabalhadoras**, especialmente nas hipóteses em que há comprovação de desigualdades históricas e estruturais, como ocorre no ambiente policial.

Portanto, **a proposta de emenda ao ADCT da Constituição Estadual ora apresentada é não apenas constitucionalmente legítima, mas também necessária, proporcional e adequada**, alinhando o ordenamento estadual ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte, garantindo segurança jurídica e justiça social às servidoras policiais civis.

Trata-se de uma medida que reafirma o compromisso do Estado de Roraima com a dignidade da pessoa humana, a justiça de gênero e a valorização da mulher nas instituições de segurança pública.

brasileiro. A decisão foi enfática ao afirmar que a ausência de diferenciação de gênero “afasta-se do vetor constitucional da igualdade material entre mulheres e homens, a merecer a pecha da inconstitucionalidade”.

Nesse sentido, o Ministro suspendeu a eficácia das expressões “para ambos os sexos” constantes nos arts. 5º, caput, e 10, §2º, I, da EC nº 103/2019, determinando que se aplique, **por simetria**, a regra geral de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais — exatamente como já previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Com isso, entende-se que **a Constituição do Estado de Roraima não pode se manter silente ou omissa quanto à necessária proteção diferenciada das policiais civis mulheres**, devendo incorporar expressamente a regra de redução de idade e de tempo de contribuição, **como forma de preservar direitos fundamentais e garantir segurança jurídica** às servidoras estaduais.

Além do mais, o próprio STF já se manifestou, em diversos precedentes (RE 658312, ADI 5938, RE 1403904 AgR), pela legitimidade constitucional de políticas públicas e normas que estabeleçam **tratamento diferenciado em benefício das mulheres trabalhadoras**, especialmente nas hipóteses em que há comprovação de desigualdades históricas e estruturais, como ocorre no ambiente policial.

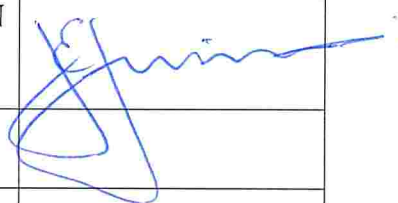
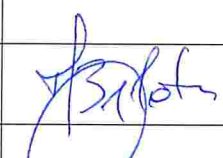
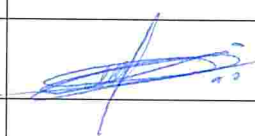
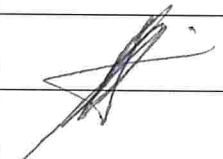
Portanto, **a proposta de emenda ao ADCT da Constituição Estadual ora apresentada é não apenas constitucionalmente legítima, mas também necessária, proporcional e adequada**, alinhando o ordenamento estadual ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte, garantindo segurança jurídica e justiça social às servidoras policiais civis.

 Trata-se de uma medida que reafirma o compromisso do Estado de Roraima com a dignidade da pessoa humana, a justiça de gênero e a valorização da mulher nas instituições de segurança pública. 

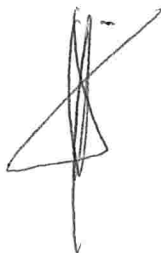
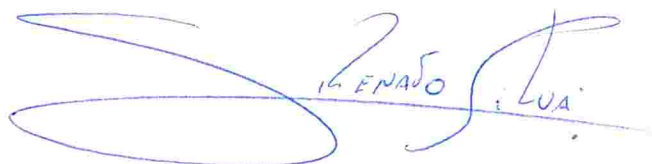
 Trata-se, portanto, de medida necessária, justa e constitucionalmente legítima, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Por isso, estes são os argumentos que motivam e sustentam a necessidade de alteração do texto constitucional estadual na forma ora proposta. 

Casa obtenha as informações dos agentes elencados. e para o qual esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares, na aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Deputados Estaduais	Assinaturas	Deputados Estaduais	Assinaturas
ANGELA PORTELLA		JOILMA TEODORA	
ARMANDO NETO		JORGE EVERTON	
AURELINA MEDEIROS		LUCAS SOUZA	
CATARINA GUERRA		MARCELO CABRAL	
CHICO MOZART		MARCINHO BELOTA	
CORONEL CHAGAS		MARCOS JORGE	
CLÁUDIO CIRURGIÃO		NETO LOUREIRO	
DR. METON		ODILON	
EDER LOURINHO		RARISON BARBOSA	
GABRIEL PICAÑO		ISAMAR JR	
IDAZIO DA PERFIL		SOLDADO SAMPAIO	
TAYLA PERES			

Palácio Antônio Augusto Martins, 30 de abril de 2014.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

